

Circular nº 23/2023

Terra Nova - PE, 05 de junho de 2023.

**A Vossa Excelência o senhor,
Vereador desta Casa Legislativa**

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar cópias dos seguintes documentos presente na ordem do dia para a Décima Terceira Sessão do Primeiro Período Legislativo de 2023, desta Casa Legislativa:

- **Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.**
(Caráter de Urgência)
- **Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.**
- **Projeto de Lei nº 09/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.**
(Caráter de Urgência)
- **Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do vereador Carlos Wanderley de Sá Menezes Filho.**
(Votação em 2º turno)
- **Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do vereador Carlos Wanderley de Sá Menezes Filho.**
(Apresentação)
- **Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do vereador Dionázio Clementino Leite.**
(Apresentação)
- **Indicação nº 36/2023, de autoria do vereador José Edivaldo David de Barros.**

Sem mais para o momento, renovo meus votos de mais elevada estima e consideração.

Obs.: Informamos que já foram emitidas cópias do Projeto de Lei nº 08/2023 juntamente com seu parecer e ata, por tal motivo, não emitiremos novas.

CARLOS WANDERLEY
DE SA MENEZES
FILHO:04773124466

Assinado de forma digital por
CARLOS WANDERLEY DE SA
MENEZES FILHO:04773124466
Dados: 2023.06.05 14:17:26 -03'00'

Carlos Wanderley de Sá Menezes Filho

PRESIDENTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 07/2023.

Terra Nova (PE), 26 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto, que altera o disposto no Lei Municipal nº 151/2022 para fazer ajustar a remuneração para o cargo de Psicopedagogo e disponibilizar a vaga de Fisioterapeuta, dando outras providências.

O ajuste se faz necessário em razão de imperfeições no texto originalmente enviado à Casa de Leis.

Registre-se que as alterações não ofendem qualquer direito adquirido, pois não há servidores efetivos ocupando cargos de Psicopedagogo ou Fisioterapeuta nos quadros da Edilidade.

Por fim, as alterações preservam o interesse público no que concerne à equidade das remunerações e necessidade de atendimento da população.

Dessa forma, considerando essas razões, contando com o apoio dessa ilustre Casa a esta iniciativa, envio a presente Mensagem, requerendo a **APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

ALINE CLEANNE
FILGUEIRA FREIRE DE
CARVALHO:026708584
22

Assinado de forma digital
por ALINE CLEANNE
FILGUEIRA FREIRE DE
CARVALHO:02670858422

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho
Prefeita do Município

Ex.^{mo} Sr.
Carlos Wanderley de Sá Menezes.
DD. Presidente
Câmara de Vereadores
Terra Nova – PE.

Recebido em:
Data 30/05/23 Hora 11:39
Assinatura e Matrícula do Recebedor

Projeto de Lei nº 07/2023.

EMENTA: Altera o disposto no Lei Municipal nº 151/2022 para fazer ajustar a remuneração para o cargo de Psicopedagogo e disponibilizar a vaga de Fisioterapeuta, dando outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA**, no uso de suas atribuições legais, submete à deliberação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Quanto ao cargo de Psicopedagogo, o ANEXO III e o ANEXO V da Lei Municipal nº 151/2023 passam a ter a seguinte redação:

ANEXO III

QUADRO DE NOVOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MEDIANTE CONCURSO (PE)

CARGO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VAGAS	SÁLARIO BASE (R\$)
Psicopedagogo	Graduação em Pedagogia com Pós-Graduação em Psicopedagogia.	40 horas semanais	01	2.500,00

ANEXO V

QUADRO DEFINITIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO COM SUAS REMUNERAÇÕES (PE)

Psicopedagogo	PE-XXXXIII	0	1	1	2.500,00
---------------	------------	---	---	---	----------

Art. 2º O cargo vago de Fisioterapeuta passa a figurar no ANEXO IV da Lei Municipal nº 151/2022 nos termos adiante descritos:

ANEXO IV

QUADRO DEFINITIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA A SEREM DISPONIBILIZADOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (PE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-PE
Pça. Coronel Jeremias Parente de Sá, Nº 21, Centro, Terra Nova/PE
(87) 3892-1156 - (87) 3892-1011 - (87) 3892- 1336
www.terranova.pe.gov.br | pmterranova@bol.com.br

CARGO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VAGAS
Fisioterapeuta	Superior e registro no Conselho de Classe	40 horas semanais	01

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Terra Nova/PE, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2023.

ALINE CLEANNE
FILGUEIRA FREIRE DE
CARVALHO:02670858422

Assinado de forma digital
por ALINE CLEANNE
FILGUEIRA FREIRE DE
CARVALHO:02670858422

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho
Prefeita do Município

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 08/2023.

Terra Nova (PE), 01 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do município de Terra Nova/PE para fins de recebimento de créditos municipais relativos ao não pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Registre-se que o presente projeto beneficia os contribuintes que estão em atraso com suas obrigações fiscais, ao passo que viabilizam receita em favor do município por meio do recebimento de débitos em atraso, diminuindo o índice de inadimplência existente.

O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS é um modelo especial de parcelamento, dispositivo este que foi acrescentado ao artigo 151, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional e disciplinado no artigo 155-A do mesmo diploma legal, ambos introduzidos pela Lei Complementar n. 104/2001.

Vale ressaltar que o incentivo propiciará a regularização de diversos débitos, aumentando a receita do município, porém sem reduzir qualquer tributo lançado, apenas as multas e juros moratórios.

As novas regras de parcelamento e o programa especial de recuperação fiscal tratado no incluso projeto de lei, certamente, facilitará para os contribuintes o acesso à regularização dos seus débitos, uma vez que ao reduzir, total ou parcialmente as multas e os juros, reduzem o impacto da regularização. Além disso, será mais uma fonte de recursos para que o município possa programar os programas de atendimento às necessidades básicas da população.

Dessa forma, considerando essas razões, contando com o apoio dessa ilustre Casa a esta iniciativa, envio a presente Mensagem, ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

ALINE CLEANNE
FILGUEIRA FREIRE DE
CARVALHO:0267085
8422

Assinado de forma digital
por ALINE CLEANNE
FILGUEIRA FREIRE DE
CARVALHO:02670858422
Dados: 2023.06.01 12:57:14
-03'00'

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho
Prefeita do Município

Ex.^{mo} Sr.
CARLOS WANDERLEI DE SÁ MENEZES FILHO.
DD. Presidente
Câmara de Vereadores
Terra Nova – PE.

Recebido em:
Data 01/06/23 Hora 13:12
Alice Roberto F. da Silva
Assinatura e Matrícula do Recebedor

Projeto de Lei nº 08/2023.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do município de Terra Nova/PE para fins de recebimento de créditos municipais relativos ao não pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, nos termos que especifica.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA**, no uso de suas atribuições legais, submete à deliberação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no âmbito do município de Terra Nova/PE, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, sejam decorrentes do não pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, com inclusão do saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

§1º O contribuinte detentor de parcelamentos adimplentes ou inadimplentes poderá aderir ao REFIS, incidindo apenas sobre as parcelas vincendas e adimplentes com os tributos municipais relativos ao exercício em curso.

§2º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 3º - O débito consolidado será pago à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para débitos de pessoas físicas e a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§1º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

Art. 4º - O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I - Cota Única: 100% multa e 90% juros;
- II - Em 12 vezes: 80% multa e 70% juros;
- III - Em 24 vezes: 70% multa e 60% juros.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;
- II - confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas da presente lei;
- IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

V - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

§1º No caso de crédito tributário em cobrança judicial, o optante pelo REFIS deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

§2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, permanecendo com a penhora dos bens, até o pagamento total da dívida.

Art. 6º - O sujeito passivo será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no

Município de Terra Nova/PE e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

IV - a manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS à respeito da decisão;

V - compensação ou utilização indevida de créditos;

VI - decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º - O programa REFIS terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Terra Nova/PE, ao 01 (primeiro) dia do mês de junho do ano de 2023.

ALINE CLEANNE FILGUEIRA
FREIRE DE
CARVALHO:02670858422

Assinado de forma digital por
ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE
DE CARVALHO:02670858422
Dados: 2023.06.01 12:56:58 -03'00'

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho
Prefeita do Município

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 09/2023.

Terra Nova (PE), 01 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município Terra Nova/PE, revogando as Leis Municipais nº 087/2005 e nº 008/2016 e dando outras providências.

O dispositivo proposto revoga Leis Municipais no propósito de atualizar os dispositivos que regem as políticas sociassistenciais, em sintonia com os normativos e regulamentos Federais.

A proposta trará mais transparência às ações de assistência social desenvolvidas no município, guardando pleno atendimento aos ditames legais.

Dessa forma, considerando essas razões, contando com o apoio dessa ilustre Casa a esta iniciativa, envio a presente Mensagem, requerendo a **APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

ALINE CLEANNE Assinado de forma digital por
FILGUEIRA FREIRE DE ALINE CLEANNE FILGUEIRA
FREIRE DE
CARVALHO:0267085 CARVALHO:02670858422
8422 Dados: 2023.06.01 12:58:27
-03'00'

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho
Prefeita do Município

Ex.^{mo} Sr.
Carlos Wanderley de Sá Menezes.
DD. Presidente
Câmara de Vereadores
Terra Nova – PE.

Recebido em:
Data 01/06/23 Hora 13:12
Assinatura e Matrícula do Recebedor

Projeto de Lei nº 09/2023.

EMENTA: Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município Terra Nova/PE, revogando as Leis Municipais nº 087/2005 e nº 008/2016 e dando outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA**, no uso de suas atribuições legais, submete à deliberação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social no Município tem como instâncias de execução de suas ações, controle social e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I – o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

II – o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III – o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Terra Nova tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único: Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 4º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I Da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único: O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 7º O Município Terra Nova/PE atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social no Município Terra Nova/PE é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º Para funcionamento, gestão e manutenção dos serviços do SUAS a nível Municipal, deve-se assegurar a seguinte organização:

- I - Gestão do SUAS;
- II - Proteção Social Básica;
- III - Proteção Social Especial subdividida em Proteção de Média e Alta Complexidade;
- IV - Vigilância Socioassistencial;
- V - Gestão do Trabalho e Educação Permanente em Assistência Social;
- VI - Regulação; e

VII - Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: A estrutura organizacional estabelecida neste artigo pode ser acrescida de novos eixos de atuação, de forma a atender e otimizar a dinâmica dos serviços e demandas socioassistenciais.

Art. 10. São instrumentos de gestão da Política de Assistência Social, além da presente Lei, no âmbito do Município de Terra Nova/PE:

I - o Plano Municipal de Assistência Social;

II - o Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS;

III - as peças orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - os estudos técnicos e relatórios de monitoramento e avaliação, produzidos pela Vigilância Socioassistencial;

V - o Relatório Anual de Gestão; e

VI - Prestação de Contas Anual.

**Seção II
Da Organização**

Art. 11. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Terra Nova/PE organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 12. A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 13. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§1º O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§2º O Serviço de Acolhimento Institucional poderá, a partir de demanda, ser ofertado em outro município, através de parcerias intermunicipais com entidades ou municípios, por meio de deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§3º A oferta da proteção social especial se orientará pelo porte do município e a responsabilidade dos Estados e Municípios pactuada na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco – CIB/PE e deliberada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco – CEAS/PE, respectivamente.

Art. 14. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 15. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município Terra Nova, sem prejuízo da instituição de outras, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS.

Parágrafo único: As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais e especificidades locais.

Art. 16. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 17. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II – universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 18. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único: O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 19. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – acolhida;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-PE
Pça. Coronel Jeremias Parente de Sá, Nº 21, Centro, Terra Nova/PE
(87) 3892-1156 - (87) 3892-1011 - (87) 3892- 1336
www.terranova.pe.gov.br | pmterranova@bol.com.br

- II – renda;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – desenvolvimento de autonomia;
- V – apoio e auxílio.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 20. Compete ao Município Terra Nova/PE, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III – atender às ações socioassistenciais de caráter emergencial;

IV – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VI – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências sociais nacional, estadual e municipal;

VIII – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

X – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XI – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XIV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

XVII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XVIII – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XIX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XX – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIII – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXIV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXV – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVI – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVIII – elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXIX – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXX – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXI – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXII – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIII – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa

responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXV – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVI – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXVIII – implementar os protocolos pactuados na CIT e CIB/PE;

XXXIX – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XL – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLI – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIII – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLIV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLV – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVI – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVII – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLVIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLIX – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

L – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LI – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios quadrimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIII – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LIV – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

LV – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVI – criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVII – submeter quadrimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 21. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Terra Nova/PE.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X – cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais;

IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 22. Fica mantido o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Terra Nova, caracterizando-se como órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 05 (cinco) representantes governamentais;

a) 01 (um) representante da Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social

b) 01 (um) representante da Gestão da Proteção Social Básica vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) 01 (um) representante da Gestão da Proteção Social Especial vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, ou congêneres;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, ou congêneres.

II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

- a) 02 (dois) representantes de Entidades e organizações de Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes dos usuários ou organizações de usuários;
- c) 01 (um) representante dos trabalhadores do SUAs.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano.

§5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§7º O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância de Controle Social do Programa Bolsa Família, no âmbito do Município de Terra Nova.

Art. 23. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-PE

Pça. Coronel Jeremias Parente de Sá, Nº 21, Centro, Terra Nova/PE

(87) 3892-1156 - (87) 3892-1011 - (87) 3892- 1336

www.terranova.pe.gov.br | pmterranova@bol.com.br

Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos Programas Assistenciais Governamentais;
- IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 25. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único: O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 28. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III Da Participação dos Usuários

Art. 29. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único: Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 30. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único: São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS.

Art. 31. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social de Pernambuco – COEGEMAS/PE e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS/PE constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS/PE poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 32. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único: Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 33. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 34. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 35. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II **Da Prestação de Benefícios Eventuais**

Art. 36. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único: Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 37. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.
Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único: O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 39. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único: O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 40. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de documentação;
- b) necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- c) necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- d) ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- e) perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- f) processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

g) ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 41. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 42. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único: O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 43. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 44. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

Dos Serviços

Art. 45. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 46. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 47. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção V

Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 48. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 49. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 50. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-PE
Pça. Coronel Jeremias Parente de Sá, Nº 21, Centro, Terra Nova/PE
(87) 3892-1156 - (87) 3892-1011 - (87) 3892- 1336
www.terranova.pe.gov.br | pmterranova@bol.com.br

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 51. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único: Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único: O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único: Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 54. Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com característica de fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-PE
Pça. Coronel Jeremias Parente de Sá, Nº 21, Centro, Terra Nova/PE
(87) 3892-1156 - (87) 3892-1011 - (87) 3892- 1336
www.terranova.pe.gov.br | pmterranova@bol.com.br

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação que o identifique.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 56. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 57. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 58. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei, bem como na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 087/2005 e nº 008/2016.

Gabinete da Prefeita do Município de Terra Nova/PE, aos 01 (um) dias do mês de junho do ano de 2023.


ALINE CLEANNE FILGUEIRA
FREIRE DE
CARVALHO:02670858422

Assinado de forma digital por
ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE
DE CARVALHO:02670858422
Dados: 2023.06.01 12:58:08 -03'00'

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho
Prefeita do Município

PROJETO DE LEI Nº 08/2023

Aprovado em 1ª Turno
Em 31 do 05 de 2023



Presidente

EMENTA: “Dispõe sobre denominação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, que será denominado de “CLEIDE VALMA SÁ MENEZES DE CARVALHO”, atualmente situado à Rua Major Raimundo de Sá, Nº 04, Centro, no Município de Terra Nova, e dá outras providências”.

O vereador, **CARLOS WANDERLEY DE SÁ MENEZES FILHO**, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Egrégia Câmara de Vereadores, propõe o seguinte Projeto de Lei:

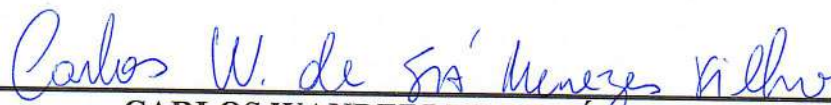
Art. 1º - Fica denominado o Prédio Público onde está instalado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social de **“CLEIDE VALMA SÁ MENEZES DE CARVALHO”**, atualmente situado à Rua Major Raimundo de Sá, nº 04, Centro, no Município de Terra Nova - PE.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá colocar placa inaugurativa no referido prédio e pintura na fachada do prédio do CREAS.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Terra Nova – PE, 11 de abril de 2023.



CARLOS WANDERLEY DE SÁ MENEZES FILHO

Vereador - AVANTE

JUSTIFICATIVA

CLEIDE VALMA SÁ MENEZES DE CARVALHO, NASCEU NA CIDADE DE BELEM DO SÃO FRANCISCO-PE, NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 1962. FILHA DE SEBASTIÃO PEREIRA DE SÁ BARROS E MARIA DO CÉU DE SÁ MENEZES. CONFORME A ORDEM DE NASCIMENTO CLEIDE ERA A TERCEIRA FILHA DENTRE OS NOVE IRMÃOS. AINDA PEQUENA FOI MORAR NA CIDADE DE SALGUEIRO ONDE ESTUDOU ATÉ CONCLUIR O ENSINO MÉDIO. ERA HORA DE INGRESSAR EM UM CURSO SUPERIOR, POR ISSO ELA SE DESLOCAVA DIARIAMENTE PARA A CIDADE DE BELÉM PARA ALCANÇAR SEU TÃO SONHADO DIPLOMA. APESAR DO DESEJO DE CURSAR DIREIRO, ACABOU GRADUANDO-SE EM ESTUDOS SOCIAIS PELA FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO NO ANO DE 1984.

APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR, ELA VOLTOU A RESIDIR EM SUA CIDADE NATAL, DESSA VEZ NA CASA DOS AVÓS MATERNOS, A QUEM CHAMAVA, CARINHOSAMENTE, DE MÃE QUERIDA E PAI CORDEIRO.

FORMADA E MUITO BEM INFORMADA, POIS ERA UMA APRECIADORA DE UMA BOA LEITURA, LOGO FOI CONTRATADA PARA COORDENAR OS TRABALHOS DA BIBLIOTECA MUNICIPAL. EXERCEU A FUNÇÃO DE BIBLIOTECÁRIA ATÉ SER CONVIDADA, PELO ENTÃO PREFEITO JOAQUIM FREIRE DE CARVALHO, PARA OCUPAR O CARGO DE ASSISTENTE DE TESOUREIRA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA.

PASSADO ALGUNS ANOS, A PROFESSORA CLEIDE VALMA RECEBE UMA ATRIBUIÇÃO AINDA MAIS IMPORTANTE E FUNDAMENTAL EM SUA CARREIRA PROFISSIONAL: SER DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CARGO EQUIVALENTE À ATUAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ALI DESEMPENHOU SEU PAPEL COM EXTREMA COMPETÊNCIA E ZELO. MAS, A EXPERIÊNCIA E O CONHECIMENTO A FEZ NECESSÁRIA MAIS UMA VEZ NA PREFEITURA, AGORA NA FUNÇÃO DE TESOUREIRA, ONDE PERMANECEU ATÉ O ANO DE 2013.

NO DIA 01 DE MARÇO DE 1984 FOI NOMEADA PARA LECIONAR NO ENSINO FUNDAMENTAL I. FOI, DURANTE MUITO TEMPO, PROFESSORA DE HISTÓRIA, GEOGRAFIA E ESTUDOS SOCIAIS NA ESCOLA ESTADUAL GUMERCINDO CABRAL. UMA PROFESSORA MUITO BEM CONCEITUADA, RESPEITADA E QUERIDA POR TODA A COMUNIDADE ESCOLAR.

NOS SEUS ULTIMOS ANOS ESTAVA CURSANDO SUA SEGUNDA GRADUAÇÃO: PEDAGOGIA PELO PROGRAPE, EM TERRA NOVA, ONDE TAMBÉM LECIONAVA

CASOU-SE COM GERALDO FREIRE DE CARVALHO COM QUEM TEVE TRÊS FILHOS: GERALDO FREIRE DE CARVALHO JUNIOR, ISABELA FREIRE DE MENEZES E DANIELA LAIS FREIRE DE MENEZES SÁ

CLEIDE FOI UMA PESSOA EXTREMAMENTE CENTRADA E CERTA DO QUE QUERIA E DO QUE FAZIA. EXCELENTE PROFISSIONAL. UMA MULHER INCRÍVEL. BOA FILHA, IRMÃ, CUNHADA, TIA, MADRINHA, ESPOSA E MÃE. ENFIM, UMA MULHER ALEGRE, EXTROVERTIDOA QUE GOSTAVA DE FESTA, MAS ADORAVA ESTAR EM CASA COM A FAMÍLIA, ENCONTRAR PARENTES, RECEBER AMIGOS... AMAVA VIVER.



A PROFESSORA CLEIDE VALMA SÁ MENEZES DE CARVALHO FALECEU, EM UM TRÁGICO ACIDENTE, NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2014. DEIXANDO UM GRANDE LEGADO PARA TODOS COM QUEM CONVIVEU E DE MODO GERAL, PARA A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA.

Carlos W. de Sá Menezes Filho

CARLOS WANDERLEY DE SÁ MENEZES FILHO

VEREADOR - AVANTE

PARECER Nº 014/2023.

Ementa: Dispõe sobre a denominação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, de CLEIDE VALMA SÁ MENEZES DE CARVALHO, que atualmente está situado à Rua Major Raimundo de Sá, nº 04, Centro, no município de Terra Nova/PE, e dá outras providências.

Comissão: JUSTIÇA E REDAÇÃO

É submetido a análise desta Comissão de Justiça e Redação, que reunida em Sessão ordinária nesta data, com o objetivo de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 008/2023 que denomina o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, de CLEIDE VALMA SÁ MENEZES DE CARVALHO, que atualmente está situado à Rua Major Raimundo de Sá, nº 04, Centro, no município de Terra Nova/PE, e dá outras providências, resolve:

O referido projeto diz respeito a adicionar um nome de uma pessoa que viveu nesta cidade e com inúmeros serviços prestados, a denominação de logradouro já existente no nosso município, que é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, órgão de relevada importância nesta cidade de Terra Nova. Busca homenagear uma cidadã que apesar de não ter nascido na cidade de Terra Nova – PE, sempre possuiu seu berço familiar na cidade, posteriormente vindo residir aqui até os últimos dias de sua vida.

A Sra. Cleide Valma Sá Menezes de Carvalho ou simplesmente “D. Cleide”, como assim era conhecida por todos, desde cedo batalhou buscando sua formação acadêmica. Neste município, veio ainda muito nova para exercer a função de coordenadora da biblioteca municipal, sendo adiante convidada pelo prefeito Sr. Joaquim Freire de Carvalho para ocupar o cargo de assistente de tesouraria na prefeitura municipal de Terra Nova. E daí foi exercendo variadas funções, sempre com zelo e presteza, onde era extremamente respeitada e admirada por todos pela sua seriedade e competência. Não poderia deixar de mencionar aqui também, que a mesma se tornou professora na cidade, mas exatamente na Escola Estadual Gumercindo Cabral, cargo esse que toda a população elogiava e a respeitava.

Era uma pessoa incansável, sempre buscando aperfeiçoar-se na carreira profissional, através de graduações e cursos.

A homenageada era filha de Sebastião Pereira de Sá Barros (in memoriam) e Maria do Céu de Sá Menezes, era casada com o Sr. Geraldo Freire de Carvalho, com quem possuía 03 (três) filhos. Sempre foi uma pessoa bem família, buscando ajudar e aconselhar a todos.

No ano de 2014, infelizmente a professora Sra. Cleide Valma teve sua vida ceifada em um trágico acidente, deixando todos entristecidos com sua precoce partida. Todos certos que ela teria muito ainda para contribuir para a melhoria de todo município.

Essa homenagem póstuma ofertada pelo seu sobrinho e vereador desta Casa, o Sr. Carlos Wanderley de Sá Menezes Filho, é indiscutível quanto ao mérito da pessoa indicada, pois prestou diversos serviços para o bem da população do nosso município e nada mais justo do que ter seu nome lembrado por todos. Sem contar que seus familiares, se sentirão lisonjeados com tal ato.

Por todo o exposto, o Relator da referida Comissão **RESOLVE APROVAR o Projeto de Lei em todos os seus termos pela total legalidade e importância da matéria, seguindo o voto pelo Presidente e membro da mesma.**

Deste parecer sejam cientificados os interessados.

Terra Nova/PE, 31 de maio de 2023.

Aleilson Clementino Freire
Aleilson Clementino Freire
Presidente

Antônio Carlos dos Santos
Antônio Carlos dos Santos
Relator

Paulo Roberto dos Santos
Paulo Roberto dos Santos

Membro

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DE COMISSÃO: **Aleilson Clementino Freire**

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, por volta das 14h30min, estavam reunidos no Palácio Legislativo Antônio Pedro Clementino, os senhores vereadores: **Aleilson Clementino Freire, Antônio Carlos dos Santos e Paulo Roberto dos Santos**, para tratar da análise do Projeto de Lei nº 008/2023 de autoria do vereador Carlos Wanderley de Sá Menezes Filho, que denomina o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, de CLEIDE VALMA SÁ MENEZES DE CARVALHO.

O presidente da comissão **Aleilson Freire** inicia a sessão apresentando aos senhores **Antônio Carlos e Paulo Roberto**, relator e membro de comissão, respectivamente. Juntos analisaram a proposição e constaram sua importância e relevância, tendo em vista que a homenagem é uma forma de reconhecimento e gratidão pelo incansável trabalho da homenageada que deixou um legado significativo, principalmente no campo da educação. A professora D. Cleide Valma Sá Menezes de Carvalho, era dedicada em tudo que fazia e impactou de forma positiva a vida de cada um que teve o privilégio de conhecê-la. Essa é uma maneira significativa de perpetuar sua memória e inspirar futuras gerações

Diante dessas colocações relatam que estão de acordo e decidem de maneira conjunta dar parecer favorável a conjectura.

Nada mais havendo a tratar, nem matéria a deliberar, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, agradece aos vereadores presente e pede que eu, Joice Roberta Ferreira da Silva, lavrasse a presente ata que seguirá na mesa dos vereadores e estará sujeita à aprovação ou rejeição dos mesmos. Podendo na mesma haver adendo.

Terra Nova-PE, 31 de maio de 2023.

Aleilson Clementino Freire

Aleilson Clementino Freire
Presidente de Comissão

Antônio Carlos dos Santos

Antônio Carlos dos Santos
Relator de Comissão

Paulo Roberto dos Santos

Paulo Roberto dos Santos
Membro de Comissão

PROJETO DE LEI Nº 010/2023

EMENTA: “Dispõe sobre denominação do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal que será denominado de “PEDRO FREIRE DE CARVALHO” que será construído na Rua Antônio Freire de Sá, Centro, no Município de Terra Nova-PE, e dá outras providências”.

O vereador, **CARLOS WANDERLEY DE SÁ MENEZES FILHO**, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Egrégia Câmara de Vereadores, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominado o Prédio Público que será construído o Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de **“PEDRO FREIRE DE CARVALHO”** à Rua Antônio Freire de Sá, Centro, Terra Nova – PE, conforme coordenadas 8º 13’45.22” S e 39º22’40.60” O.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá colocar placa inaugurativa no referido prédio e pintura na faixa da do prédio do Centro Administrativo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Terra Nova – PE, 24 de maio de 2023.

Carlos W. de Sá Menezes Filho

CARLOS WANDERLEY DE SÁ MENEZES FILHO

Vereador - AVANTE

Recebido em:
Data 26/05/23 Hora 10:42
Albair
Assinatura e Matricula do Recebedor

JUSTIFICATIVA:

Estamos propondo para nomeação do Centro Administrativo, o nome do saudoso cidadão: **PEDRO FREIRE DE CARVALHO**

Nascia no dia 1 de julho de 1951, na Fazenda Queimada Grande, município de Terra Nova, filho de Zequinha Mariano e Júlia Freire, **PEDRO FREIRE DE CARVALHO**, uma pessoa predestinada a mudar os rumos da sua família e do nosso querido município. Como é de conhecimento de todos, seus pais eram pessoas humildes, o pai era vaqueiro e a mãe dona de casa e lavradora, não dispunham de recursos financeiros, mas, tinham algo muito valioso. A honradez, que passou para todos os seus filhos e esse valor **PEDRO FREIRE DE CARVALHO** abraçou e se manteve fiel até o último dia da sua vida.

Com apenas 15 anos de idade, **PEDRO FREIRE** ganhou a confiança do seu Tio Antonio Freire de Carvalho, já empresário de sucesso e de Sebastião Lopes de Sá, comerciante e político estabelecido na nossa cidade. **Pedro Freire**, ainda quase um menino, com coragem e determinação passou a residir em São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, que ficou pequena para ele. **PEDRO FREIRE** queria mais, sonhava mais, queria novos desafios. Logo foi morar na maior cidade do Brasil, São Paulo, a grande metrópole. **PEDRO FREIRE** já era conhecido por todos. O seu tino comercial já se espalhava país afora. Mas, além do que o tino comercial, sabia fazer amizade como poucos. **PEDRO** tinha muitos amigos espalhados por esse país, verdadeiros admiradores. Já não era mais o menino da caatinga, já era um homem de sucesso. O seu destino já estava traçado, o sucesso empresarial jamais o fez esquecer as suas origens, queria voltar, queria dar uma melhor condição de vida as pessoas da sua inesquecível Terra Nova. Seu corpo esteve por muitos anos fora de Terra Nova, mas, seu coração **JAMAIS** deixou sua terra natal.

E foi por isso que a partir do ano de 1988, **PEDRO FREIRE** se entregou de corpo e alma a política de Terra Nova, tendo naquele ano, em campanha eleitoral memorável, junto a pessoas como Sebastião Amâncio, Óseas Araújo e outras não menos importantes lideranças políticas, eleito **AMÂNCIO ARAÚJO DE SÁ** para Prefeito do nosso município. Começava ali, uma carreira política extremamente vitoriosa, digna de ser contada em livros.

Eleito Prefeito por três mandatos, sempre com votações expressivas, apoiou e elegeu **MANOEL NILSON PIRES DE CARVALHO**, apoiou e elegeu seu sobrinho **ALOISMAR LAERTE FREIRE DE SÁ** e por fim, a sua amada esposa **ALINE FREIRE** que está em seu mandato de Prefeita do município, tudo fruto do incansável trabalho desenvolvido por **PEDRO FREIRE DE CARVALHO**.

Enquanto Prefeito, **PEDRO FREIRE** sonhou muito por Terra Nova, queria realizar grandes obras, queria realizar obras sociais, mas, nem tudo foi realizado, o tempo foi curto para ele. Mas, foi sem dúvidas, aquele que mais fez pelos pobres, pelos mais necessitados. Realizou o sonho de milhares de pessoas de ter a casa própria. As sucessivas vitórias eleitorais demonstram de

forma incontestável o acerto das suas ações, melhor, o reconhecimento do seu trabalho pelo povo de Terra Nova.

Como dito linhas acima, a história de Pedro Freire é digna de livro, não daria para ser contada em tão poucas linhas, sua história é muito maior, tem muito brilho, muita luta, muito suor e MUITA ALEGRIA. Por isso, toda e qualquer homenagem que se faça a PEDRO FREIRE DE CARVALHO ainda será pouco diante do que ele representou para o nosso município, diante da transformação que Terra Nova tem vivido desde que PEDRO FREIRE passou a ADMINISTRAR e comandar o destino do nosso município, sempre ouvindo o povo, sempre trabalhando em prol do povo terranovense. E por tal motivo é justa e merecida à homenagem.

CARLOS WANDERLEY DE SÁ MENEZES FILHO

PROJETO DE LEI Nº 011/2023

EMENTA: Denominação de 05 (cinco) novos logradouros no Distrito do Guarani, neste município, e dá outras providências.

O Vereador **Dionázio Clementino Leite**, em iniciativa própria, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Terra Nova/PE, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º- Fica denominado o logradouro situado ao **norte** com a Rua Raimundo Luiz Monteiro; ao **sul** com as terras do Sr. Antônio Raimundo Salvador Muniz; ao **leste** com a Rua Edmundo Clementino Pereira com as seguintes coordenadas: LAT. -8,081407° e LON. -39,392712°; e ao **oeste** com as seguintes coordenadas: LAT. -8,0781203° e LON. -39,393287°, de **RUA ANTHONY GABRIEL DOS SANTOS AGRA**.

Art.2º- Fica denominado o logradouro situado ao **norte** com a Rua Raimundo Luiz Monteiro com as seguintes coordenadas: LAT. -8,080729° e LON. -39,393407; ao **sul** com o espólio de Inácio Clementino Pereira com as seguintes coordenadas: LAT.-8,081361° e LON. -39,393328; ao **leste** com a Rua Edmundo Clementino Pereira; ao **oeste** com a Rua Anthony Gabriel dos Santos Agra, de **RUA LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO**.

Art.3º- Fica denominado o logradouro situado ao **norte** com a Rua Raimundo Luiz Monteiro; ao **sul** com o espólio de Inácio Clementino Leite; ao **leste** com a Rua Luiz Rodrigues do Nascimento com as seguintes coordenadas: LAT. -8,081087° e LON. -39,393399°; ao **oeste** com a Rua Antônio Raimundo Muniz com as seguintes coordenadas: LAT. -8,81097° e LON. -39,393744, de **RUA ANTONIO LUIZ MONTEIRO**.

Art.4º- Fica denominado o logradouro situado ao **norte** com o Loteamento Raimundo Luiz Monteiro, quadra A e B com as seguintes coordenadas: LAT. -8,081070° e LON. -39,390742; ao **sul** com a quadra C do Loteamento Raimundo Luiz Monteiro; ao **leste** com o espólio de Raimundo Luiz Monteiro com as seguintes coordenadas: LAT.-8,081027° e LON. -39,388330; ao **oeste** com a Rua Gildecio Leite Clementino, de **RUA SANDRA MARIA DE SÁ LEITE**.

Art.5º- Fica denominado o logradouro situado ao **norte** com a Rua Sandra Maria de Sá Leite com as seguintes coordenadas: LAT. -8,080986° e LON. -39,390857°; ao **sul** com o espólio de Clementino Pereira com as seguintes coordenadas: LAT. -8,081513° e LON. -39,390120; ao **leste** com espólio de Raimundo Luiz Monteiro e ao **oeste** com a Rua Antônia Raimunda Sá, de **RUA GILDECIO LEITE CLEMENTINO**.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Terra Nova/PE, em 05 de junho de 2023.

Dionázio Clementino Leite
Vereador

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 011/2023.

Terra Nova (PE), 05 de junho de 2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto para denominação dos logradouros situados no Distrito do Guarani, neste município, e dá outras providências.

Os referidos logradouros buscam homenagear aqueles que além de queridos por quem os conhecia de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento do Distrito Guarani.

A **primeira rua**, sua indicação de nome é: **Anthony Gabriel dos Santos Agra**, filho de terranovenses, teve sua vida ceifada aos 08 anos de vida em decorrência de vários problemas de saúde, se ele ainda estivesse presente, seria um jovem cheio de sonhos com uma vida toda pela frente, sendo mais um cidadão de bem para nosso Município Terra Nova.

A **segunda rua**, sua denominação seria: **Luiz Rodrigues do Nascimento**, terranovense, que faleceu no ano de 1993, era um cidadão de bem, trabalhou no Distrito Guarani por muitos anos como cabeleireiro, na década de 70, uma rua com sua denominação é uma forma de se lembrar do indivíduo trabalhador que foi em vida.

A **terceira rua**, sua indicação de nome é: **Antônio Luiz Monteiro**, terranovense, nascido em 1917, faleceu no ano de 2008, ficou conhecido no Distrito Guarani por suas profecias, principalmente sobre chuvas no nosso sertão.

A **quarta rua**, sua denominação seria: **Sandra Maria de Sá Leite**, terranovense, filha do saudoso ex-vereador Inácio Clementino, Sandra faleceu no ano de 2018, foi professora no Município de Terra Nova entre os anos de 1996 a 2000.

A **quinta rua**, sua indicação de nome é: **Gildecio Leite Clementino**, terranovense, foi Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Terra Nova, durante os anos

de 1985 a 2004, finalizou sua vida profissional no sindicato no ano de 2004 por infelizmente ter vindo a óbito, em decorrência de um infarto.

Desta forma, buscando uma maneira de homenageá-los e tornar seus nomes sempre lembrado, esse vereador resolve apresentar esse projeto de lei para denominação dos referidos logradouros.

Considerando essas razões, contando com o apoio dessa ilustre Casa a esta iniciativa, enviamos a presente Mensagem, ao tempo em que renovamos expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

Dionázio Clementino Leite
Vereador

INDICAÇÃO Nº 36/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE 3 DESSALINIZADORES NAS COMUNIDADES VÁRZEA ALEGRE E JATOBÁ, NESTE MUNICÍPIO.

Senhor Presidente,

O vereadores que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, indica a Mesa Diretora, na forma regimental, que após aprovação do Plenário, se envie, através de ofício, esta indicação a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Texeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, o Senhor José Almir Cirilo. Objetivando a instalação de 3 dessalinizadores nas comunidades Várzea Alegre e Jatobá, neste município.

JUSTIFICATIVA

Não é novidade que a água cumpre um papel primordial para a sobrevivência das espécies e o desenvolvimento humano! Por esta razão, venho requerer, com a devida urgência, a instalação de três dessalinizadores nas comunidades Várzea Alegre e Jatobá, visando o fornecimento adequado e sustentável de água potável para as famílias residentes nestas localidades.

Gostaria de ressaltar que a comunidade Várzea Alegre já dispõe de dois sistemas simplificados de água desde o ano de 2015, com poços perfurados pelo Governo do Estado (IPA), um beneficia 37 famílias e o outro 29 famílias. No entanto, a demanda por água potável tem aumentado ao longo dos anos, e o sistema atual não é suficiente para suprir as necessidades de todas as famílias residentes na região.

Além disso, a comunidade Jatobá conta com um poço artesiano de maior vazão no município, com capacidade de fornecer 14.900 litros por hora, o mesmo foi perfurado e instalado em 2020 pela CODEVASF, já equipado com um sistema de energia solar. A utilização de energia solar no poço artesiano de maior vazão traz benefícios alcançados, como a redução dos custos com energia elétrica, tornando o sistema mais sustentável e econômico viável a longo prazo. No entanto, é imprescindível a instalação de um sistema de dessalinização para garantir a qualidade da água consumida por mais de 40 famílias que residem na área.

A água é um recurso essencial para a saúde e o bem-estar de nossos cidadãos, e é responsabilidade do poder público garantir o acesso a esse recurso de forma adequada e sustentável. A instalação dos dessalinizadores nessas comunidades contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida das famílias residentes, além de promover a segurança hídrica e a preservação dos recursos hídricos disponíveis em nosso município.

Dessa forma, como já supracitado, é notório a importância da indicação apresentada e a necessidade da mesma. Diante do exposto aguardo aprovação dos Nobres Pares e atenção devida dos Setores Competentes.

Câmara Municipal de Terra Nova, em 05 de junho de 2023.

José Edivaldo David de Barros (Bado David)

Vereador